UNIVERSIDADE POTIGUAR

CURSO DE DIREITO

BEATRIZ APARECIDA NUNES DE LIMA

CARLA DAYANA ALEXANDRE DE BRITO SOUZA

PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

NATAL/RN

2022

BEATRIZ APARECIDA NUNES DE LIMA
CARLA DAYANA ALEXANDRE DE BRITO SOUZA

PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar - UNP, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Douglas da Silva Araújo.

NATAL/RN
2022

BEATRIZ APARECIDA NUNES DE LIMA
CARLA DAYANA ALEXANDRE DE BRITO SOUZA

PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA À SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel, e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof. Me. Douglas da Silva Araújo
Universidade Potiguar

_____
Prof. Esp. Samara Trigueiro Félix da Silva
Universidade Potiguar

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa para tentar amenizar a superlotação do sistema prisional e também diminuir a violação dos direitos humanos do preso no cárcere. Mostrar que tal medida é uma forma mais humanizada se tratando de violação do direito à liberdade, visto que o apenado tornozelado pode exercer qualquer atividade durante o dia, e criando assim uma oportunidade do mesmo ser inserido novamente na sociedade. A implantação da medida, conceituando o poder punitivo estatal e os princípios que limitam essas atribuições ao ente, dando ênfase ao princípio da humanidade das penas, enaltecendo os problemas atualmente vivenciados, principalmente a superlotação carcerária, visando assim que tal medida de monitoramento é eficaz para a ressocialização e o cumprimento efetivo da pena, observando também que o uso dessa medida acaba se tornando eficaz para que o apenado tenha o direito ao cumprimento da pena sentenciada a ele de uma forma mais humanitária. Seguindo assim o cumprimento dos direitos expressos na Lei de Execução Penal, e assim a longo prazo poderá ser visto como uma alternativa para combater a superlotação das penitenciárias.

Palavras-chave: Tornozeleira. Humanização. Superlotação

ABSTRACT

The present work aims to present house arrest with electronic monitoring as an alternative to try to alleviate the overcrowding of the prison system and also reduce the violation of the human rights of the prisoner in prison. Show that such a measure is a more humanized form when it comes to violating the right to freedom, since the convict with ankle can perform any activity during the day, thus creating an opportunity for him to be inserted again in society. The implementation of the measure, conceptualizing the punitive power of the state and the principles that limit these attributions to the entity, emphasizing the principle of humanity of penalties, praising the problems currently experienced, especially prison overcrowding, thus aiming that such a monitoring measure is effective for rehabilitation and effective execution of the sentence, also noting that the use of this measure ends up becoming effective so that the convict has the right to serve the sentence sentenced to him in a more humanitarian way. Thus, following the fulfillment of the rights expressed in the Penal Execution Law, and thus, in the long term, it can be seen as an alternative to combat overcrowding in prisons.

Keywords: Anklet. Humanization. Over crowded.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO----------
1. OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA E OS ESTABELECIMENTOS COMPATÍVEIS----------
1.1 A PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO NOS REGIMES SEMIABERTO E ABERTO----------
1.2 PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO E HUMANITÁRIO PARA O APENADO QUE O REGIME ABERTO----------
1.3 A FISCALIZAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PELOS AGENTES PÚBLICOS----------
1.4. A EFICÁCIA DA PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO----------
2.0 A VIOLAÇÃO DENTRO DO SISTEMA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE---
CONCLUSÃO----------
REFERÊNCIAS----------

1 INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa trata-se da implantação do monitoramento eletrônico com prisão domiciliar, visando à possibilidade da diminuição da superlotação do sistema carcerário, medidas estas que foram implantadas no sistema penitenciário judicial brasileiro através da Lei nº 12.258/2010, onde na letra da lei designa as possibilidades de utilização.

Não é novidade que o sistema carcerário brasileiro vem passado por dificuldades há anos, demonstrando desequilíbrio e descontrole de forma notória, além de um total desrespeito aos direitos básicos dos detentos. Diante esse cenário foi necessário à criação de medidas alternativas, com o propósito de amenizar as violações que acontecem dentro das celas dos presídios e cadeias, trazendo as garantias e os direitos dos presidiários, promovendo ao estado um resgate ao controle sobre os condenados, sendo uma pena autônoma para auxiliar na redução da população carcerária.

Desta feita, mediante o exposto o presente trabalho debruça na prisão domiciliar com a utilização do monitoramento eletrônico para cumprimento de pena, onde é feita através da utilização do equipamento de tornozeleira eletrônica, a qual permite a localização do monitoramento em tempo real através do sistema de GPS, onde possui um elevado potencial para a beneficiação da redução dos números da superlotação carcerária, bem como a humanização do cumprimento das penas.

Neste contexto, o presente o estudo tem como enfoque a prisão domiciliar com a utilização do monitoramento eletrônico, demonstrando a eficácia desta alternativa à prisão, suprindo a humanização das penas, vindo também a colaborar com o processo de ressocialização do condenado, deixando de submeter o presidiário aos efeitos indeléveis ocasionado pela ineficácia do sistema penitenciário brasileiro, onde irá observar também a deficiência do sistema prisional, concernente a utilização das tornozeleira eletrônicas, mediante o monitoramento dos tornozelados.

1. Os regimes de cumprimento de pena e os estabelecimentos compatíveis

Mediante a sentença condenatória a qual existe o reconhecimento da culpa ou dolo instrumentaliza, é caracterizada como o direito de punir pelo Estado, o chamado *jus puniend*, a condenação provida pela sentença, gera um direito de exigir o cumprimento da pena pelo Estado, com a finalidade de garantir a sua efetivação na qual

é a prevenção social e a repressão do infrator. É neste momento que entra em ação a Lei nº 7.210/84, que traz a execução e a disciplina penal, que se propõe a humanizar a pena, no sentido de facilitar a ressocialização do apenado.

Antes da vigência do Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019 que ocorreu em 23 de janeiro de 2020, estava em vigor no direito brasileiro de que o tempo máximo de pena privativa de liberdade em que o indivíduo cumpriria era de até 30 (trinta) anos, e após a Lei do Pacote anticrime, esse tempo passou de 30 para 40 anos de Pena Privativa de Liberdade. Essa quantidade de 40 anos é independente da quantidade da pena recebida por uma ou mais condenações, por mais que a pena recebida for de mais de 40 anos de Privação da liberdade, o indivíduo só ficará até 40 anos privado de sua liberdade.

Atualmente no Brasil existem três regimes de cumprimento de pena que são eles: o regime fechado, semiaberto e aberto. Cada regime é definido pelo juiz de acordo com a quantidade de anos que o apenado recebe na sentença proferida pelo juiz.

No regime fechado a pena é cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média em penitenciárias conforme o art. 87 da Lei de Execução Penal. De acordo com a Lei de Execução Penal, é encaminhado ao regime fechado o detento que em sua condenação foi sentenciado de 8 (oito) ou mais anos de reclusão conforme art. 33, § 1º e §2º do Código Penal, sendo este obrigado a permanecer todos os dias na unidade prisional designada, e são requisitos básicos da unidade celular a cela individual, salubre e aerada, dormitório, aparelho sanitário e lavatório, área mínima de 6 metros quadrados conforme está descrito no art. 88 da LEP.

Ademais, na penitenciária feminina, deve haver alguns requisitos como ala para as gestantes e parturientes, como também creche para as crianças de 6 meses e menores de 7 anos. No regime fechado é permitida a saída em caso de doença grave do cônjuge ou falecimento, companheiro (a), ascendentes, descendentes, irmãos e para realizar algum tratamento médico. Há também o trabalho interno que seja no período diurno com o descanso à noite. Neste regime também pode-se admitir que o apenado cumpra trabalho externo em serviços e obras públicas, e que seja compatível com a competência e a orientação de cada indivíduo e com a finalidade frutífera e educacional, tendo em vista que o trabalho penitenciário deve seguir os preceitos sociais conforme o art. 28 da LEP.

No regime semiaberto, a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, conforme redação dada pelo art. 33, §1º b do

Código Penal. O regime semiaberto é destinado ao condenado não reincidente, cuja pena não seja superior a 4 (quatro) anos, e não exceda a 8 (oito) anos. Admite-se ao condenado exercer trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. O trabalho externo também é cabível, bem como a frequentar cursos supletivos profissionalizantes de segundo grau ou superior. É notório que neste regime, o cumprimento da pena é diferente do regime fechado, podendo o apenado exercer trabalho de qualquer espécie, estudar e cumprir pena em estabelecimento apropriado e não em presídio comum.

Além disso, e conforme enunciado da súmula 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos de favoráveis às circunstâncias judiciais. ” Se não houver vagas no estabelecimento adequado ao cumprimento da pena, o preso não pode ser prejudicado, neste sentido o mesmo é transferido para o regime aberto ou prisão domiciliar segundo entendimento em Jurisprudência do STF.

Na saída temporária, o benefício é concedido pela Justiça no curso do cumprimento da pena e tem como objetivo a ressocialização do preso e a manutenção do convívio com a população fora do sistema prisional. A saída temporária é concedida apenas ao preso que cumpre pena no regime semiaberto, e para ter direito ao benefício, o condenado precisa ter cumprido no mínimo 1/6 da pena em caso de ser primário e 1/4 se ele for reincidente. Além disso, o preso precisa ter bom comportamento, precisa fornecer a Justiça um endereço onde o mesmo possa ser localizado durante o período que estiver fora do sistema prisional, pois o local deve ser cadastrado no sistema de controle de saídas e a pessoal que fica responsável pela recepção do preso é consultada a respeito dessa recepção. Todas as saídas são programadas com dia e hora de saída e de retorno. O preso que violar o retorno no dia e hora programados, perde o direito ao benefício, e caso ele não retorne, o mesmo será considerado foragido e quando apreendido, ele perderá de forma automática o direito ao benefício. Não é permitido frequentar boates, bares, ser flagrado alcoolizado ou se envolver em qualquer delito, pois o flagrante tem a suspensão do benefício e o retorno imediato ao sistema prisional, e para a recuperação do direito a saída temporária, o preso dependerá da absolvição no processo penal, da disciplina, do merecimento do condenado e do cancelamento da punição. A concessão do benefício é de prazo não superior a 7 dias e a critério do Juiz de execução, poderá ser determinado o monitoramento eletrônico do preso.

O Regime aberto, é direcionado ao condenado com pena de até quatro anos e sem que tenha reincidência de crime e o mesmo é baseado na autodisciplina e responsabilidade do apenado. Neste regime o detento tem o direito de trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada durante o dia e deve recolher-se à noite em casa de albergado ou na própria residência, conforme redação dada pelo art. 36 do Código Penal. O apenado terá o regime aberto revogado para o mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso, fuga ou frustração ao fim da exceção ou ao não pagamento da pena de multa cumulativa aplicada.

Como forma de reinserir o apenado à sociedade fazendo assim a sua ressocialização de forma gradativa após o tempo em que ficou em reclusão, a legislação brasileira prevê a progressão de regime que nada mais é do que passar do regime que foi condenado para um regime mais tênue, desde que esse apenado se adeque aos requisitos estabelecidos e necessários. As condições estão determinadas e vigentes no Art. 112 da LEP.

1.1. A prisão domiciliar com monitoramento nos regimes semiaberto e aberto

É de fato notório que no Brasil, muitos Estados possuem um déficit na falta ou não possuem estabelecimentos prisionais adequados destinados aos regimes semiaberto e aberto. Diante de tal situação, o STF no âmbito do RE 641.320, decidiu que a falta de estabelecimento compatível e adequado ao cumprimento do regime, não autoriza a manutenção do condenado ao regime prisional mais gravoso, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena dada no Art. 5º, XLVI e XXXIX da Constituição Federal. Para o STF, na ausência de vagas, devem ser determinados: 1) a saída antecipada com apenado por falta de vagas; 2) a liberdade monitorada de forma eletrônica ao apenado que tem sua saída antecipada ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; 3) o cumprimento de penas restritivas de direito a apenado que progride ao regime aberto.

A discussão sobre o tema resultou na publicação da Súmula Vinculante nº 56 do STF, cuja determinação se estende aos órgãos do Poder Judiciário, seja da esfera estadual ou federal, conforme art. 103-A da Constituição Federal. Desta forma, tem-se visto que alguns juízes mantêm a monitoração eletrônica do apenado no regime final de cumprimento de pena conforme art. 146-B, IV da LEP.

> Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando
> I - (VETADO);
> II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
> III - (VETADO);
> IV - determinar a prisão domiciliar;
> V - (VETADO);
> Parágrafo único. (VETADO).
> Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:
> I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
> II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Esse posicionamento tem como objetivo o intuito de ir paulatinamente abrandando o controle estatal sobre cada apenado, com finalidade de inseri-lo em pleno convívio social em etapas.

Segundo Cezar Bitencourt (2019, p.241) "o maior mérito do regime é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que leve uma vida útil e prestante"

Já Luís Carlos Valois: (2012, p 130) "além das cicatrizes do próprio processo penal e de suas passagens por cadeias e penitenciárias, levará em seus braços ou pernas uma corrente moderna, para que todos vejam e saibam de onde vem e para onde vai"

Não se pode esconder que a monitoração é um grande avanço de um marco importante na execução penal, em face à falência do Estado e do sistema carcerário desumano que possuímos. O monitoramento eletrônico também é uma alternativa para desafogar o sistema prisional, tendo em vista que só no Rio Grande do Norte são mais de 11.752 mil presos distribuídos em 19 instituições prisionais. No Rio Grande do Norte em média 3.009 apenados fazem o uso da tornozeleira eletrônica do regime semiaberto e aberto. Esse monitoramento foi implementado no Estado no ano 2016 e desde então o número de apreensões de apenados sob uso do monitoramento vem diminuindo de forma gradativa, ando a esse apenado a chance de ressocialização e uma forma de tornar o regime de cumprimento mais humanitário.

Sem contar, que um apenado que está sob o monitoramento eletrônico custa em média para o Estado o valor de R$ 233 reais por mês, enquanto se o mesmo

estivesse em estabelecimento prisional, custaria um valor altíssimo para o Estado na sua manutenção no sistema prisional, tendo em vista que não há uma Lei em vigor que exija que o apenado faça o custeio dos gastos com a manutenção da tornozeleira eletrônica.

O monitoramento eletrônico é dado pela Lei 12.258/2010. A tornozeleira eletrônica no Estado do Rio Grande do Norte, tem monitoramento 24 horas que é realizado pelo CEME (Central de Monitoramento Eletrônico), que é realizada através de 2 chips e com sinal via satélite em tempo real pela equipe de monitoramento.

1.2 Prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como cumprimento de pena menos gravoso e humanitário para o apenado que o regime aberto

O cumprimento de pena no regime aberto esta exposto na letra da lei no art. 33, § 1º, C do Código Penal, no qual o sentenciado pode trabalhar durante o dia e recolher-se em Casa de Albergado durante a noite.

Já a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, esta prevista no art. 146-B, IV, da LEP, pela Lei nº 12.258/2010, a qual pode proporcionar ao apenado as garantias fundamentais e a dignidade do cumprimento da pena.

A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta o apenado a promiscuidade, as más condições de higiene, as violações que ocorrem dentro do sistema carcerário, bem como a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões.

Nesta senda, tal medida não se torna mais gravosa que o regime aberto de cumprimento de pena, pois esta medida analisa as condições às quais o apenado etária submetido caso cumprisse a pena em estabelecimento prisional adequado.

Mediante isto, através de Julgado o STJ corrobora com o entendimento acima discutido, in verbis:

> Ementa
> EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do

> col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II – Assente nesta eg. Corte Superior que, sobre a aplicação da Súmula Vinculante n. 56, em relação à falta de vagas no regime aberto, "sendo certo que a prisão domiciliar monitorada, verificada no caso dos autos, não se afigura mais penosa do que aquela que o paciente vivenciaria no cumprimento da pena em regime aberto"(AgRg no HC n. 691963/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 22/10/2021). III – Tendo em vista o caso concreto sob exame, na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, em virtude de déficit de vagas, pode o d. Juízo da Execução deferir a prisão domiciliar, em substituição ao recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento congênere, com monitoramento eletrônico, desde que este se mostre necessário e adequado. Habeas corpus não conhecido. (HC 698.332/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021)

Desta forma, as condições obtidas pelos apenados que encontram-se em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, é uma forma menos gravosa do que o cumprimento de pena no regime aberto, visto que a mesma além de possibilitar a diminuição dos apenados dentro do cárcere, ainda incluem o sentenciado novamente na sociedade, bem como dando ao mesmo meios de cumprimento de pena com salubridade e direitos humanos, meios que atualmente o sistema carcerário brasileiro não pode oferecer ao apenado, visando a insuficiência carcerária de cumprimento das leis de execuções penais.

1.3 A fiscalização da prisão domiciliar pelos agentes públicos

A prisão domiciliar não deixa de ser uma privação de liberdade e consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo sair com autorização judicial.

A fiscalização da prisão domiciliar serve para de o presidiário está cumprindo todos os requisitos, a mesma é feita com o monitoramento eletrônico, por meio da tornozeleira e com o comparecimento periódico das autoridades na residência,

para constatar se o sujeito está no local, Além disso, o juiz pode impor algumas restrições de acordo com o caso, sejam as previstas em lei - como comparecer em juízo periodicamente, não frequentar determinados lugares ou ter contato com determinadas pessoas - ou outras que ele considerar necessárias.

O uso de monitoração eletrônica está previsto no artigo 319 do Código Penal, mas só é condição obrigatória se for determinada pelo juiz.

Por esse motivo, segundo o Ministério da Justiça, não são todos os presos domiciliares que utilizam o equipamento.

O equipamento funciona com tecnologia GPS, que capta sinais via satélite para determinar a localização da pessoa e transmite informações por meio de sinal de celular. Tudo é enviado de forma criptografada a fim de evitar fraudes e criação de clones.

Insta salientar, que a prisão domiciliar ainda veda o uso de internet e aparelhos celulares ou outro meio de comunicação, visto que se fosse mantida uma comunicação do presidiário com outrem, não falaríamos em cumprimento de pena em prisão, mas sim em uma mera restrição de locomoção.

1.4. A eficácia da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico

A crise carcerária, gerada pela superpopulação do sistema penitenciário, já é panorama brasileiro desde o século XIX, tendo a cada dia um aumento significativo pela ausência de políticas sociais suficientes, a qual tem como consequência serviços básica de baixa qualidade, entrando assim a população marginalizada em condições de subsistência cada vez mais precárias.

Diante disto, a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, feito através dos equipamentos de tornozeleiras eletrônicas, tem como foco principal a diminuição da superlotação do sistema carcerário, igualmente trazer ao apenado uma condição de vida menos insalubre, bem como ajudando o mesmo a ressocializar perante a população.

Vale destacar, que monitoramento eletrônico é uma forma de gestão do sistema prisional, o qual tem como objetivo principal contribuir para modificar a

situação da superlotação do sistema carcerário brasileiro, visando os benefícios tanto do Estado quanto dos presidiários.

Desta feita, de acordo com pesquisas feitas pela CME – Central de Monitoramento Eletrônico do IAPEN – Instituto de Administração Penitenciaria, no primeiro trimestre do ano corrente, houve um aumento de 10% no número de presos que passaram a utilizar o aparelho, comparando com o mesmo período do ano de 2021, trazendo melhoras na superlotação tal qual gerando uma diminuição dos custos para o sistema penitenciários.

A má condição do sistema carcerário é notória, com a superlotação das cadeias e presídios, o qual dificulta a sobrevivência dos apenados, resultando cada vez mais na desumanização do cumprimento de pena, dificultando a ressocialização do apenado na sociedade.

Nesta senda, pelo cenário vivenciado pelo sistema carcerário brasileiro, o processo de ressocialização acaba sendo prejudicado, descumprindo o artigo 88 da Lei de Execução Penal, a qual em sua letra de lei prevê o mínimo de condições humanas de sobrevivência.

Mediante isto, o monitoramento eletrônico traz um benefício de valor incomparável, pois o mesmo obteve o privilégio de sair de uma convivência danosa gerada no interior das cadeias e penitenciárias, no qual pela grande quantidade de números de presos num mesmo espaço e com diferentes históricos criminais, podendo gerar uma treinagem para a prática de crimes de nova espécie/qualificação penal, quando os mesmos forem postos em liberdade.

Leal (2011, p.75) argumenta sobre as vantagens do monitoramento para o indivíduo apenado: “uma das maiores vantagens é a de evitar o contágio criminal resultante da convivência promíscua de processados e sentenciados por delitos menores com toda espécie de malfeitores”.

Insta salientar, que o monitoramento eletrônico, feito por tornozeleiras eletrônicas, ainda é muito criticado pela sociedade, por acharem que tal medida é inconstitucional, violando a dignidade da pessoa humana, porém a dignidade da pessoa humana é muito mais violada no interior das cadeias e prisões, considerando a realidade da superpopulação, causando a insalubridade nas mesmas.

No que se refere ao monitoramento eletrônico, fica evidente que o mesmo é um procedimento planejado com cautela, sendo considerados todos os aspectos que

contribuem para a eficácia do aparelho, bem como o bem-estar e compreensão da pessoa que está fazendo uso do mesmo.

Desta feita, mediante o exposto esta medida cautelar alternativa, mostra a eficácia tanto para a diminuição da superlotação do sistema carcerário brasileiro, bem como trazendo benefícios para o retorno do controle do Estado com o sistema prisional, gerando também aos detendo uma melhor condição de vida tanto dentro das celas, bem como ajuda o apenado no processo de ressocialização na sociedade durante o cumprimento da pena, para que quando o mesmo for posto em liberdade o mesmo venha a não mais praticar atos ilícitos gerando reincidência.

2.0 A violação dentro do sistema de privação de liberdade.

O direito da dignidade da pessoa humana, é utilizada como base e orientação para a legitimação das demais normas, desta forma qualquer ato praticado pelos poderes só se mostrará ser legitimo se respeitar essa norma maior. É com base nesse princípio que advém os demais princípios que seja norteador do ordenamento jurídico, é desse ponto de vista que são estabelecidos os preceitos visando proteger a pessoa e sua dignidade.

Lamenta-se que no Brasil há uma grande violação dentro do cárcere, onde o preso não tem as mínimas condições adequadas de assistência à saúde que é o atendimento médico, odontológico e farmacêutico. A questão que relaciona à saúde da população carcerária é um grave problema que atinge todo o sistema penitenciário, visto que toda assistência de saúde se insere como um direito fundamental da população carcerária.

Conforme o último levantamento da população carcerária realizado pelo Relatório Anual de Inspeção Prisional do Ministério Público realizado em 2019, estimasse que 727.334 (setecentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e quatro) pessoas vivem privadas de liberdade no Brasil, o que representa cerca de 165,12% de ocupação. Do total de pessoas reclusas, cerca de 1,43% se encontram no Estado do Rio Grande do Norte, que totaliza 10.460 apenados. Isso significa que em diversos aspectos há uma superlotação do sistema prisional do Estado o que configura o décimo oitavo com a maior população carcerária do Brasil.

Neste ponto, vale ressaltar que o Estado disponibiliza um total de 5.884 vagas para reclusão de homens e 288 vagas para reclusão de mulheres, o que foge

totalmente da realidade atual do sistema carcerário onde há quase o triplo de pessoas reclusas vivendo em situações insalubres, o que configura total violação do apenado no sistema carcerário e fora as péssimas condições que se encontram esses apenados que superlotam uma sela configurando assim um desrespeito a dignidade da pessoa humana.

Desta feita, pelo exposto acima não resta duvidas que a prisão domiciliar acompanhada do monitoramento eletrônico, além de ser uma tentativa de solucionar a superpopulação carcerária, é também uma medida para solucionar a negligencia do Estado Brasileiro em garantir as medidas para a erradicação do risco à vida, diminuindo a violação dentro do cárcere e gerando integridade a pessoa humana dentro do sistema de privação de liberdade.

3. Conclusões

Conforme visto neste trabalho, o sistema prisional brasileiro obteve um avanço significativo utilizando a tecnologia para auxiliar no controle do cárcere brasileiro. A adoção da prisão domiciliar com o monitoramento eletrônico vem tornando a humanização do cumprimento das penas, diminuindo a superlotação inserida no cárcere brasileiro, concedendo novamente ao Estado um controle dos apenados juntamente do sistema carcerário.

Desta forma a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico se encontra perfeitamente nos requisitos punitivos de acordo com os dispositivos previstos na letra de Lei da LEP- Lei de Execução Penal, bem como os preceitos firmados pelo estado democrático de direito, promovendo o cumprimento de uma pena mais humanizada, trazendo o sentenciado para se ressocializar perante a sociedade.

Por fim insta salientar que, a aplicação da prisão domiciliar com o monitoramento eletrônico como cumprimento de pena acarreta uma redução significativa de apenados dentro das celas do sistema carcerário, gerando a diminuição do gasto financeiro com a economia do Estado, tal como afastado o sentenciado da nefasta condição que o cárcere proporciona para o cumprimento de pena.

04. Referências

ALCÂNTARA, Ademar. **Qual o limite máximo de cumprimento de pena no Brasil?** Disponível em: https://criminalistabh.com.br/qual-o-limite-maximo-de-cumprimento-de-pena-no-brasil/ Acesso em: 03 de maio de 2022.

BARBOSA, Anderson. **Número de presos com tornozeleira eletrônica deve aumentar 60% até 2022**. Disponível em: https://agorarn.com.br/ultimas/numero-de-presos-com-tornozeleira-eletronica-deve-aumentar-60-ate-2022/ Acesso em: 28 de abril de 2022.

BRASIL, Civil (1984). **Código Civil da República Federativa do Brasil** de 1984. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=10.792%2C%20de%202003)-,Art.,se%20a%20venda%20a%20particulares. Acesso em: 04 de maio de 2022.

BRAGA, Ivando das Neves. **As violações aos direitos e garantias dos presos no cárcere.** Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12149/As-violacoes-aos-direitos-e-garantias-dos-presos-no-carcere Acesso em: 06 de maio de 2022.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Relatório de visitas prisionais Rio Grande do Norte 2019**. Disponívelem:https://cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/setembro/Relat%C3%B3rio_de_Visitas_Prisionais_-_vers%C3%A3o_final_2.pdf Acesso em: 02 de maio de 2022.

FILHO, Paulo Bernardo. **Progressão de regime: como funciona e como calcular.** Disponível em: https://gbfadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/1133597059/progressao-de-regime-como-funciona-e-como-calcular Acesso em: 03 de maio de 2022.

G1. **Entenda como funciona a saída temporária de presos e o que está previsto em Lei**. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2021/09/14/entenda-como-funciona-a-saida-temporaria-de-presos-e-o-que-esta-previsto-na-lei.ghtml Acesso em: 04 de maio de 2022.

GERÔNIMO, Geraldo. **TJ RN vai alugar tornozeleiras eletrônicas para monitorar presos do semiaberto durante restrição por coronavírus.** Disponível em: https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/03/18/tj-do-rn-vai-alugar-tornozeleiras-eletronicas-para-monitorar-presos-do-semiaberto-durante-restricao-por-coronavirus.ghtml Acesso em: 04 de maio de 2022.

NASCIMENTO, Magnus. **Dois anos após rebelião, Alcaçuz está lotada**. Disponível em: http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/dois-anos-apa-s-rebelia-o-alcaa-uz-esta-superlotada/435983 Acesso em: 30 de abril de 2022.

PACHECO, Núbia; MACHADO, Laura. **Número de detentos que utilizam tornozeleira eletrônico no AP em 2022 já é 10% maior que em 2021**. Disponível em: https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2022/04/14/numero-de-detentos-que-utilizam-tornozeleira-eletronica-no-ap-em-2022-ja-e-10percent-maior-que-em-2021.ghtml Acesso em: 30 de abril de 2022.

_____. **Portaria Nº 224, de 3 de maio de 2020, de 06 de maio de 2020**. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-224-de-3-de-maio-de-2020-255374391 Acesso em: 02 de maio de 2022.

Revista do Sistema Prisional. **A visão do Ministério Público**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf Acesso em: 04 de maio de 2022.

Trilhante, **Regimes de Cumprimento de Pena.** Disponível em: https://trilhante.com.br/curso/teoria-da-pena/aula/regimes-de-cumprimento-de-pena-9 Acesso em: 02 de maio de 2022.